



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 367365/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
INTERESSADO: INFORTRONICS LTDA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ODIRLEI VIVAN  
PROCURADOR: RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 2806/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93 – Irregularidades procedimentais não comprovadas ou relativas a questões sem o condão de macular o certame – Injustificada reiterada escolha da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica – Procedência parcial e expedição de determinação.

### 1. RELATÓRIO

A Empresa 'INFORTRONICS LTDA ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Barracão, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Presencial 30/2022<sup>1</sup>, quais sejam: *"Abertura das propostas sem a presença de todos os participantes e antes do horário fixado no edital"* e *"Ausência de assinatura de um dos participantes nos envelopes"*.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Pelo exposto, considerando que foram constatadas irregularidades que ofendem aos princípios básicos do sigilo das propostas, requer a esta Egrégia Corte de Contas que:

- a) seja recebida a representação;
- b) reconheça a ilegalidade do pregão presencial nº 30/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Barracão/ PR;
- c) anule o certame e o contrato estabelecido entre o licitante vencedor e o município.

Em análise inaugural contida no Despacho 527/22-GCFAMG (Peça 13): recebi a Representação; incluí no escopo do expediente o exame da vantajosidade da escolha da modalidade presencial de pregão (uma vez verificado que se trata no procedimento 'padrão' por parte do Município de Barracão); e determinei a adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal.

---

<sup>1</sup> Edital: **2 - OBJETO**

**2.1** - O objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa para fornecimento e implantação de semáforos adaptativos no Município de Barracão/PR, conforme especificações, valores e quantidades constantes no **ANEXO I, Termo de Referência** e nos demais anexos deste Edital.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Realizadas as comunicações cabíveis, foram apresentadas manifestações pelos Srs. Jorge Luiz Santin (Prefeito) e Odirlei Vivan (servidor responsável pela licitação) no seguinte sentido (Peças 16/18 e 21/24): o objeto do certame já foi concluído pela contratada; o pregão presencial possibilita maior celeridade, inibe a apresentação de propostas insustentáveis, propicia esclarecimentos imediatos e facilita negociações, sendo sua escolha prerrogativa da Administração; e a licitação transcorreu como legalmente previsto, com a participação de representantes de todos os licitantes, bem como assinatura de todos nos documentos pertinentes, sendo possíveis erros de caráter formal, mas que, contudo, não macularam o procedimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4309/22 – Peça 26) opinou pela procedência parcial da representação:

De acordo com o relatado, a Representação envolve dois tópicos, a suposta abertura dos envelopes sem a presença do Representante e a averiguação do uso, pelo Município, do Pregão Presencial em vez do Eletrônico.

Quanto ao primeiro tópico, cujos fatos dizem respeito a abertura antecipada dos envelopes, a Ata da Sessão (peça 7) demonstra que o Representante manifestou intenção de recurso e que a empresa SSAT Sinalização e Adesivos, alegou que os envelopes foram abertos para os fins de cadastramento prévio:

(...)

Não existem subsídios nos autos para afirmar com precisão a licitude ou a ilicitude dos atos praticados, mas é possível verificar que esse fato não interferiu diretamente no resultado da licitação, uma vez que a proposta do Representante foi recusada porque não atendeu à exigência do edital.

Além disso, a licitação já foi homologada e o contrato está em execução, conforme alegado pelo Prefeito e comprovado pelas informações que constam do Portal de Transparência do Município e que informa também que já foram emitidos empenhos em favor da empresa contratada.

Cabe ressaltar ainda que, mesmo nos casos em que a irregularidade fica claramente demonstrada, os Órgãos de Controle, por conta dos novos dispositivos inseridos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -LINDB, antes de determinar a anulação dos atos, deve apreciar as consequências da anulação:

(...)

Neste caso, as consequências afetariam tanto o interesse da população que necessita do bem, como o interesse do terceiro de boa-fé que apresentou a proposta nos termos do edital e contratou com o Município.

Assim, entende-se pela improcedência quanto a esse tópico. Quanto ao segundo tópico, que diz respeito a utilização do Pregão Presencial em vez do Eletrônico, não assiste razão ao Município, pois mesmo que em situações excepcionais se observem os benefícios apontados na peça de defesa, os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estudos demonstram que o Pregão Eletrônico, além de permitir a ampliação da competitividade, é mais condizente com o Princípio da Impessoalidade e, por isso, é o recomendado por este Tribunal e pelos órgãos de Controle de uma maneira geral

O Ministério Público de Contas (Parecer 921/22-5PC – Peça 27) também se manifestou pela procedência parcial da representação, na esteira dos apontamentos da Unidade Técnica.

### 2. VOTO

O exame dos documentos colacionados em cotejo com os aplicáveis dispositivos legais torna inevitável o reconhecimento de parcial procedência da representação, nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (cujo opinativo adoto integralmente como causa de decidir), consoante passo a expor.

Quanto à *“Abertura das propostas sem a presença de todos os participantes e antes do horário fixado no edital”*, observa-se que ocorreu abertura de envelopes para fim único de cadastramento prévio, não existindo elementos hábeis a demonstrar os dados eventualmente divulgados a partir de tal medida.

No que tange à *“Ausência de assinatura de um dos participantes nos envelopes”*, os documentos carreados também indicam que se trata de falta meramente formal, uma vez que havia representantes das empresas licitantes presentes durante todo o transcorrer da sessão.

Desta feita, restando incontroverso que os fatos em questão não geraram interferência no resultado do certame e que o contrato já se encontra regularmente em execução, assinto com os órgãos instrutivos no sentido de que a representação é improcedente em relação a tais questões.

De outra banda, relativamente à escolha da modalidade presencial de pregão, salvo máxima vênia, mostram-se absolutamente improcedentes os argumentos lançados pelos agentes municipais.

Todas as supostas vantagens elencadas em referência ao pregão presencial também se observam quanto ao pregão eletrônico (sendo necessário, apenas a utilização de uma boa plataforma e por equipe devidamente qualificada), ao passo que este se mostra recomendável em razão do notório incremento de competitividade, uma vez que possibilita a participação de empresas localizadas a maior distância, além de não requerer o deslocamento de um colaborador apenas para participar da sessão.

A jurisprudência desta Corte, inclusive, já se sedimentou no sentido ora sustentado, senão vejamos:

#### **ACÓRDÃO Nº 2605/18 - Tribunal Pleno**

Consulta. Licitação. Pregão. Eletrônico e presencial.  
Discricionariedade. Complexidade do objeto. Concorrência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

**CONHECER** da presente Consulta para, no mérito, **RESPONDER** os questionamentos, no sentido de que:

**a)** Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

**b)** A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

**c)** O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Assim, procedente é a representação em relação a tal item, devendo ser expedida determinação para que o Município adote medidas visando à utilização do pregão eletrônico como padrão.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar parcialmente procedente a representação, considerando imprópria, apenas, a reiterada e injustificada opção do Município de Barracão pela modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica;

- determinar ao Município de Barracão que adote medidas visando dar cumprimento à sistemática prevista no Acórdão 2605/18-STP, adotando o pregão eletrônico como padrão e justificando sua não adoção de acordo com as peculiaridades verificadas em casos concretos;

- O acompanhamento do cumprimento de tal determinação deverá ser efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em prazo de 6 meses, a partir da verificação, junto ao Portal da Transparência da Municipalidade, das licitações realizadas.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar parcialmente procedente a representação, considerando imprópria, apenas, a reiterada e injustificada opção do Município de Barracão pela modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica;

II - determinar ao Município de Barracão que adote medidas visando dar cumprimento à sistemática prevista no Acórdão 2605/18-STP, adotando o pregão eletrônico como padrão e justificando sua não adoção de acordo com as peculiaridades verificadas em casos concretos;

III - O acompanhamento do cumprimento de tal determinação deverá ser efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em prazo de 6 meses, a partir da verificação, junto ao Portal da Transparência da Municipalidade, das licitações realizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente